



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023926-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado ANTONIO LOSASSO NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2023926-05.2025.8.26.0000
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravado: Antonio Losasso Netto
Comarca: Marília - 1ª Vara Cível
1ª Instância: 1022115-96.2024.8.26.0344
Juiz(a): Rafael Tentor Domingues

Voto nº 42.950

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que a agravante forneça, no prazo de 48 horas, os medicamentos Dexametasona 20 mg (DECADRON) e Daratumumabe 1.800 mg (DALINVI), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 (trinta) dias. Inconformismo. Irresignação restrita ao prazo fixado na decisão recorrida para o cumprimento da tutela. Cabimento parcial. Prazo exíguo. Prazo para o cumprimento da decisão elevado para cinco dias. Agravo parcialmente provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 75/77 dos autos de origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que a agravante forneça, no prazo de 48 horas, os medicamentos Dexametasona 20 mg (DECADRON) e Daratumumabe 1800 mg (DALINVI) via subcutânea, mensalmente, até a alta médica definitiva ou por 2 anos, o que ocorrer primeiro, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao máximo de 30 dias.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/10.

Recurso processado com a antecipação parcial da tutela recursal (fls. 33/34).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

O recurso volta-se apenas contra o prazo fixado na r. decisão recorrida para o cumprimento da tutela provisória de urgência.

Em regra, tenho decidido pela ampliação do prazo de cumprimento da obrigação nos agravos de instrumento, quando os prazos são fixados para cumprimento em 24 ou 48 horas, ressalvadas situações de urgência ou emergência.

Tenho também ressaltado a conduta dos seus dignos Patronos, tanto pela judiciosidade das razões de agravo que apresentam, quanto pela razoabilidade e coerência das pretensões recursais.

Na espécie, o prazo estabelecido (48 horas) é de fato exíguo, de modo que a elevação do prazo para 5 (cinco) dias é razoável para o cumprimento da tutela provisória.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada apenas para ampliar para 5 (cinco) dias o prazo para cumprimento da tutela deferida na origem, sem alteração do termo inicial, que continua a fluir da ciência da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator